



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 7418/2013

Torna-se público que, na sequência da consolidação da mobilidade na categoria, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, foi celebrado, em 27 de maio de 2013, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos do artigo 72.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com o trabalhador Luís António Alves Ferreira na carreira e categoria de Assistente Operacional e com efeitos a 1 de maio de 2013.

29 de maio de 2013. — A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, *Manuela Baptista Lopes*.

207007823

Despacho n.º 7419/2013

Por meu despacho de 7 de maio de 2013, proferido no âmbito da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 484/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 6, de 9 de janeiro, e por despacho de 29 de maio de 2013, do Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., foi autorizada, nos termos dos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a mobilidade interna na categoria, por 18 meses, do assistente operacional Pedro Miguel Alves Mila, pertencente ao mapa de pessoal da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, para exercer funções no Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de junho de 2013.

31 de maio de 2013. — A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, *Manuela Baptista Lopes*.

207016222

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Anúncio n.º 209/2013

Ana Cristina Gomes Marques Goinhas Patrocínio, Juiz de Direito, FAZ SABER, que nos autos de Outros Processos Cautelares (DEL. 825/05), registados sob o n.º 1230/13.0BEPRT, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto — Unidade Orgânica 2, em que é requerente a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e requerida a Presidência do Conselho de Ministros, são os contra-interessados incertos e de residência desconhecida Citados para, querendo, no prazo de dez dias, deduzirem oposição ao requerido pela requerente, cuja intervenção poderá ser requerida até à conclusão dos autos ao juiz para decisão, nos termos dos artigos 116.º, 117.º e 118.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo pedida a suspensão da eficácia, com efeitos circunscritos ao caso da requerente Liga Portuguesa de Futebol Profissional, das seguintes normas administrativas constantes dos artigos 8.º, 10.º, n.º 2, 11.º e 13.º, n.º 1 da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro.

O duplicado do requerimento inicial encontra-se à disposição na Unidade Orgânica n.º 2 deste tribunal.

Na oposição, poderão ser oferecidos meios de prova.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Passei o presente que vai ser publicado em dois jornais diários, de circulação nacional, bem como no *Diário da República*.

16 de maio de 2013. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Cristina Gomes Marques Goinhas Patrocínio*. — A Oficial de Justiça, *Lucinda Pinto*.
207009508

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 210/2013

Processo n.º 3372/13.3TCLRS Publicidade da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência

No Tribunal Judicial de Loures, 5.º Juízo Cível, processo n.º 3372/13.3TCLRS, em que é insolvente Susana Cristina Ferreira Rebelo, NIF 202810950, Endereço: Rua do Major Caldas Xavier, 38, 4.º, esquerdo, 2675-310 Odivelas, por sentença proferida em 13 de maio de 2013, foi indeferido o pedido de declaração de insolvência.

14 de maio de 2013. — O Juiz de Direito, *Dr. João Paulo Machado*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Maria Fonseca Melchior*.
306965956

Anúncio n.º 211/2013

Processo n.º 667/13.0TJLSB

No Tribunal Judicial de Loures, 5.º Juízo Cível, processo n.º 667/13.0TJLSB, foi proferida decisão de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência contra o devedor:

Carlos Alberto Mestre, divorciado, contribuinte fiscal n.º 154413607, Endereço: Rua do Mercado, Lote 251, R/c, Bairro da Encosta da Luz, Serra da Luz, 1675-060 Pontinha.

14-05-2013. — O Juiz de Direito, *Dr. João Paulo Machado*. — O Oficial de Justiça, *Emílio Duarte Figueiredo*.

306966069

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 6/2013

Editorial do Ministério da Educação e Ciência — Administração direta do Estado — Trabalhador da Administração Pública — Relação jurídica de emprego público — Regime da função pública — Transição.

Processo n.º 6/2013

1.ª A Editorial do Ministério da Educação e Ciência é um serviço integrado na administração direta do Estado;

2.ª Tal serviço enquadra-se no âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (artigo 3.º);

3.ª Os trabalhadores do mesmo serviço enquadram-se no âmbito de aplicação subjetivo daquele diploma, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções (artigo 2.º, n.º 1, da mesma Lei);

4.ª O regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas instituído por tal diploma é consequentemente aplicável aos trabalhadores da Editorial, designadamente aos admitidos em regime de contrato individual de trabalho;

5.ª Os trabalhadores da Editorial admitidos em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado transitaram para a correspondente modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, mantendo o contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da Lei n.º 12-A/2008 (artigo 88.º, n.º 3);

6.ª Os trabalhadores contratados a termo resolutivo transitaram para a correspondente modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, mantendo o contrato a termo resolutivo, com o conteúdo da mesma lei (artigo 92.º, n.º 2);

7.ª A transição operou-se a partir de 1 de janeiro de 2009, sem dependência de quaisquer formalidades, considerando-se que os documentos que suportavam a relação jurídica anteriormente constituída eram título